

# A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O PRINCÍPIO DO BEM VIVER

Caroline Camargo Barbosa<sup>1</sup> e Tatiana Cotta Gonçalves Pereira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – campus Seropédica e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito e Justiça Ambiental

<sup>2</sup>Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professora assistente no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – campus Seropédica e Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito e Justiça Ambiental.

Palavras-chave: buen vivir; constitucionalismo; proteção ambiental; Pachamama.

## Introdução

O direito comparado nos permite um olhar mais atento sobre a questão ambiental e a possível propositura de novos meios de defesa integral do meio ambiente, ainda que numa dimensão jurídica. Através do estudo dos ordenamentos de diferentes países, pode-se perceber a influência da cultura, dos costumes, da religião – também fontes do direito - nas leis. O mesmo ocorre na maneira como a proteção ambiental é concebida.

A Constituição de 1988 é a primeira Constituição brasileira a dedicar um capítulo que versa sobre a proteção ao meio ambiente. Em seu art. 225. O conceito constitucional de ambiente que ela traz tem caráter antropocêntrico, ou seja, pensa na preservação para fins de sobrevivência da espécie humana, caracterizada como as presentes e futuras gerações. Já é possível perceber, por meio de uma breve análise jurisprudencial, que os Tribunais vêm adotando o princípio da proteção intergeracional como fundamento para seus julgados.

De acordo com Benjamin (2009) essa preocupação com as gerações futuras se dá em nome do antropocentrismo intergeracional que vai além do antropocentrismo clássico, por se tratar de “obrigações do presente para com os seres humanos do futuro”. Para esse autor, o “fundamento ético para a tutela jurídica do meio ambiente, é, atualmente, o paradigma dominante nos principais países.”

Alguns países vêm superando o conceito antropocêntrico. Em sentido mais amplo, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), de cunho evidentemente ecocêntrico, ao considerarem a natureza per se como sujeito de direitos.

Enquanto a lei brasileira apresenta o princípio intergeracional, as Constituições boliviana e equatoriana abordam “los derechos de la naturaleza”, dando uma maior amplitude ao conceito de sujeito de direitos e colocando a natureza, ou Pachamama, como um desses sujeitos.

## Metodologia

A metodologia utilizada é primordialmente qualitativa e consiste no levantamento da legislação e jurisprudências existentes no Equador e Bolívia em que se reconheça a natureza como sujeito de direito. Paralelamente se fará levantamento de jurisprudência brasileira, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de identificar casos em que as “futuras gerações” ou os animais têm seus direitos em litígio, e quem sabe a própria natureza. Nesse momento, faremos a apresentação do primeiro caso – o do Rio VilaCamba.

## Resultados e discussões

O novo constitucionalismo latino-americano introduziu a visão dos povos indígenas, maioria numérica nesses países, em detrimento da concepção desenvolvimentista oriunda da colonização europeia. Através de um modelo de democracia participativa, inovou, no âmbito jurídico, o sentido de proteção ambiental.

Por sujeito de direitos entendemos “atributo ou aptidão para titularizar direitos” (GUSSOLI, 2014), ou seja, nesses países antes da natureza podem figurar no polo ativo de ações judiciais, por exemplo, assim como o caso do Rio Vilacamba ocorrido no Equador, além de possuírem direito de ter os ecossistemas preservados e ciclo vital respeitado com base no princípio do *buen vivir*. (NOGUEIRA e ALMEIDA, 2012)

Tal princípio teve como marco a Constituição do Equador, promulgada em 2008 e tem origem na maneira como a população indígena se relaciona com a natureza. Para NOGUEIRA e

ALMEIDA (2012, p.257), o *buen vivir* (*sumak kawsay*) consiste na busca pelo bem comum, com a diminuição das desigualdades econômicas e a exclusão social oriundas do modelo de produção vigente, pois “direciona as políticas do Estado para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.”

Acosta e Martínez (2011) alegam que o sentido do *sumak kawsay* é voltado para a ancestralidade andina, não sendo possível reproduzir esse princípio nos ordenamentos ocidentais. Para os autores “el *sumak kawsay* es el eje referencial de los derechos de la naturaleza.”, ou seja, para se alcançar o princípio do bem viver é preciso criar os direitos da natureza, como se depreende na leitura do art. 277 da Constituição da Bolívia

De fato, não há na legislação brasileira menção a esse princípio, todavia, há uma construção doutrinária que encontra respaldo na jurisprudência pátria “*in dubio pro natura*.” Ainda não encontramos no ordenamento pátrio os direitos concedidos à natureza, contudo, já há decisões fundamentadas na proteção ao meio ambiente, especialmente no que tange a preocupação com as gerações futuras como se pode depreender do seguintes julgados: Agravo de Instrumento Nº 70063996649, Agravo Regimental no REsp nº1238089 RS2011/0036074-5, a Apelação Cível 884.289.5/3-00, TJ/SP, REsp 1269494 / MG, entre outros.

### Objetivos

O objetivo do presente trabalho, ainda em fase inicial de pesquisa, é analisar o tratamento normativo e jurisprudencial que os países latino-americanos, especificamente Equador, Bolívia e Brasil, estão dando à proteção ambiental, na perspectiva do reconhecimento de quem são os sujeitos de direito de tal proteção.

Também será observada a ampliação dos sujeitos de direito nos três ordenamentos jurídicos, os legitimados a atuarem processualmente e como as decisões judiciais vem sendo construídas.

Diante do exposto, o objetivo da pesquisa em foco é realizar um estudo comparativo, através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com aprofundamento de referenciais teóricos acerca desta temática específica.

### Conclusões

Apresentando um panorama sobre a proteção constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e latino-americano, viu-se que a Constituição de 1988 inovou ao trazer o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, apesar de tratar das futuras gerações, o Brasil ainda não admite que a natureza possua o título de sujeito de direitos, como ocorre no Equador e na Bolívia, países estudados neste trabalho.

Nesses países é possível por exemplo, que entes da natureza figurem no pólo ativo de uma ação judicial, como a do Rio Vilacamba, no Equador.

A Pachamama abarca o princípio do *buen vivir*, de cunho indígena, e entendem que essa forma de proteção – em que a natureza tem o direito de ter seu desenvolvimento respeitado - pode vir a garantir a redução das desigualdades sociais e econômicas.

O Brasil, em virtude do antropocentrismo, garante a proteção ambiental às futuras gerações, ou seja, a natureza deve ser preservada para fins de sobrevivência humana.

### Bibliografia

- ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (Org.). **La Naturaleza com derechos: de la filosofía a la política**. p. 317-362. Quito: Abya-Yala, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>
- BENJAMIN, A. H. V.. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur. Brasília-DF. dez./2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>)
- GUSSOLI, F. K. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. In: XVI Jornada de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFPR, 2014, Curitiba-PR. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica. Curitiba, 2014. v. 1. p. 1-172.
- NOGUEIRA, C. B. C. ; ALMEIDA, R. L. P. **Por um Constitucionalismo Socioambiental: o princípio do Buen Vivir e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano**. Teoria do estado e da constituição. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. , p. 240-267.